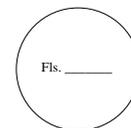




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



**Autos nº 0301175-68.2018.8.24.0005**

**Ação: Procedimento Comum Cível/PROC**

**Autor:** Fabiana Aparecida da Silva Marquezim

**Réu:** Viação Praiana Ltda e outro

Vistos para sentença.

FABIANA APARECIDA DA SILVA MARQUEZIM, devidamente qualificada, por procurador habilitado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de VIAÇÃO PRAIANA LTDA E INVESTPREV SEGURADORA S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que:

1) em 3.11.2016, às 14 horas e 45 minutos, na Avenida do Estado, nesta cidade, a autora tentou embarcar em ônibus da ré pela porta traseira, devido ser portadora de deficiência física;

2) o motorista do veículo, sem aguardar o completo embarque da autora, acionou o comando de fechar porta, prensando-a bruscamente;

3) diante do desespero da autora e demais passageiros, o motorista acionou o comando de abrir porta, fazendo com que a autora fosse arremessada na via pública;

4) a autora permaneceu desacordada por alguns instantes, sendo socorrida por seu filho – à época com 10 anos de idade – e pelos demais passageiros;

5) no momento do acidente, nenhum atendimento foi prestado pela ré, que sequer acionou o SAMU ou corpo de bombeiros para socorrer a vítima;

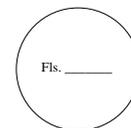
6) desorientada, com escoriações e hematomas, a autora seguiu viagem até o Hospital Marieta, na cidade de Itajaí, local em que recebeu assistência médica;

7) foi submetida a exame de corpo de delito perante a autoridade policial;

8) em razão dos fatos, sofreu danos de ordem material e moral;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



9) o motorista do ônibus foi denunciado pelo Ministério Público por causar as lesões corporais narradas (autos nº 000233893.2017.8.24.0005);

10) é aplicável o CDC.

Pleiteia a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos com despesas médicas, no valor de R\$ 620,00, danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, despesas processuais e honorários advocatícios.

Valorou a causa em R\$ 15.620,00.

Com a inicial, juntou documentos, pp. 7-22.

Deferido o benefício da justiça gratuita, p. 35.

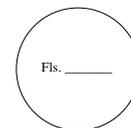
Citada, p. 39, a parte ré compareceu à audiência de conciliação, pp. 41/42, e apresentou contestação, pp. 43-68, alegando preliminar e, no mérito, que:

- 1) não é aplicável a inversão do ônus da prova;
- 2) do boletim de ocorrência, é possível concluir que a autora se desequilibrou, após o motorista ter acionado o comando de fechar a porta;
- 3) o motorista e a cobradora prestaram socorro à autora;
- 4) a autor sofreu apenas escoriações, tanto que ingressou no veículo e seguiu viagem, dispensando qualquer atendimento médico;
- 5) a autora foi a única culpada pelo acidente, por ter se desequilibrado no interior do ônibus, após o motorista ter acionado o comande de fechar a porta;
- 6) deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, o que exclui a responsabilidade da ré;
- 7) subsidiariamente, que seja considerada a ocorrência de culpa concorrente entre as partes;
- 8) a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito com relação aos danos materiais ou morais pleiteados.

Pleiteia a denunciação da lide à Investprev Seguradora S.A. e a improcedência do pedido inicial ou, ainda, o reconhecimento da responsabilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



solidária, em caso de eventual condenação. Pede, ainda, a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a contestação, apresentou documentos, pp. 69-88.

Manifestação à contestação, pp. 93-100.

Acolhido o pedido de denunciação da lide à Investprev Seguradora S.A, pp. 101/102.

Citada, p. 106, a denunciada apresentou contestação, pp. 108-146, alegando preliminares e, no mérito, que:

1) não há cobertura do seguro em face do evento narrado na inicial (evento ocorrido sem acidente de trânsito);

2) devem ser observados os limites de cobertura previstos na apólice do seguro;

3) a culpa pelo incidente é exclusiva da vítima, de modo que não há dever de indenizar;

4) não houve falha na prestação do serviço;

5) subsidiariamente, deve-se reconhecer a culpa concorrente das partes;

6) em caso de procedência, deve haver o desconto dos valores recebidos pela autora a título de indenização do seguro DPVAT.

Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da ação com relação à seguradora, ou, ainda, a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a contestação, apresentou documentos, pp. 147-200.

Manifestação da parte ré à contestação, pp. 205-222.

Manifestação da parte autora à contestação, pp. 223-230.

Saneador, pp. 231-235.

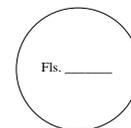
Audiência de instrução e julgamento, pp. 258-260.

Alegações finais da parte autora, pp. 261-264.

Alegações finais da parte ré, pp. 264-278, acompanhada de documentos, pp. 279-366.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Alegações finais da denunciada, pp. 370-373.

Manifestação da autora acerca dos documentos juntados pela ré, pp. 374/375.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Fabiana Aparecida da Silva Marquezim em face de Viação Praiana Ltda e Investprev Seguradora S/A.

Sustenta a parte autora que, no dia 3.11.2016, por volta das 14h45, tentou embarcar em ônibus da empresa ré, contudo, o motorista do veículo não aguardou o completo embarque da autora e acionou o comando de fechar porta, prensando-a bruscamente. Diante do desespero da autora e demais passageiros, o motorista acionou o comando de abrir porta, fazendo com que a autora fosse arremessada na via pública, causando-lhe lesões.

Alega que o fato lhe causou danos de ordem material, diante das despesas médicas sofridas, bem como de ordem moral.

A parte ré, por sua vez, sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que se desequilibrou e caiu após já estar no interior do ônibus, por não ter força suficiente na mão para se segurar.

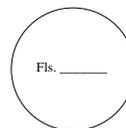
Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da ré pela ocorrência do sinistro.

Inicialmente, anote-se que a responsabilidade da concessionária é, em regra, objetiva com base na teoria do risco administrativo, art. 37, § 6º, da CFRB/88 e, também, pela teoria do risco do negócio, consoante dicção do art. 14 do CDC, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E:

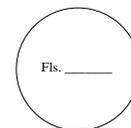
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO OCORRIDA DENTRO DO ÔNIBUS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37. § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 734, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 14, CAPUT, E § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADA A CONDUTA, O DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELAS. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS ARBITRADOS NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. **Atuando a ré como concessionária do transporte público, o dever reparatório se pauta no art. 37, § 6º, da Carta Magna, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como tal responsabilidade é objetiva, a aferição da responsabilidade civil independe da demonstração de dolo ou culpa na conduta do agente.** (TJSC - Apelação Cível n. 0300579-52.2015.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30.1.2018).

A concessionária de serviços públicos somente poderá se eximir do dever de indenizar se comprovada a existência de circunstância excludente da responsabilidade objetiva, como: a) a inexistência de nexos causal entre a conduta da administração e o dano ocorrido; b) a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; e, c) o caso fortuito ou força maior.

Os documentos acostados com a inicial são suficientes a comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito da parte autora, dos quais é possível extrair a existência de nexos de causalidade entre o serviço de transporte coletivo prestado pela ré e os danos sofridos pela parte autora.

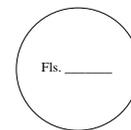
A fim de afastar a sua responsabilidade, a parte ré alega a culpa exclusiva da parte autora pela ocorrência do acidente, sustentando que a autora já havia embarcado completamente no ônibus, mas se desequilibrou sozinha e caiu, ficando trancada na porta.

A fim de esclarecer a dinâmica dos fatos, colaciono o relato da autora prestado à autoridade policial quando da elaboração do Boletim de Ocorrência:

Relata a comunicante que, estava subindo no ônibus da empresa Praiana, pela porta de acesso traseiro, momento em que a porta fechou e, o ônibus deslocou com a comunicante presa na porta sendo lançada para fora do ônibus, acabando por ficar desmaiada por alguns instantes. Após sua queda, a qual não sabe precisar o tempo que ficou desacordada, a comunicante foi socorrida pelos passageiros do ônibus e por seu filho de dez anos de idade. Os passageiros colocaram a comunicante para dentro do ônibus, o qual seguiu sentido Itajaí, local que a comunicante pretendia deslocar, pois tinha a intenção de comparecer na Receita Federal naquela urbe. No interior do ônibus, ainda deslocando para Itajaí, a comunicante não se sentiu bem, desembarcando próximo ao Hospital Marieta e, lá foi atendida, pois tinha muitas dores na mão direita, na cabeça e nas costas. A comunicante embarcou no ponto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



ônibus localizado na Avenida do Estado, esquina com a Rua Paraguai. A comunicante embarcou no ônibus da Empresa Praiana de cor amarela, por volta das 14 horas e 45 minutos, não sabendo informar o número da linha, nem mesmo o número da placa do veículo, bem como o nome do motorista do ônibus. (p.12)

Em depoimento pessoal, a parte autora corrobora o relato prestado anteriormente à autoridade policial, afirmando que:

"É, na verdade eu tava embarcando no ônibus, com o auxílio do meu filho (...), mas daí eu fiquei presa na porta, porque o motorista arrancou o ônibus sem eu terminar o embarque (...). Eu não embarquei totalmente no ônibus, fiquei com a metade pra fora e metade dentro do ônibus. (...) ele fechou a porta e arrancou o ônibus (...), o pessoal gritou e ele abriu a porta com o ônibus em movimento me jogando pra fora do ônibus".

Em confronto ao relato da autora, o informante João Ferreira da Silva Filho, motorista do ônibus no dia dos fatos, relata:

"Aconteceu que ela deu sinal pro ônibus parar, eu abri a porta traseira, o embarque é pela porta traseira, e ela subiu e já tava em cima do último degrau da escada, dentro do ônibus já, ela tava lá dentro, eu toquei o ônibus, no que eu fui fechar a porta ela se desequilibrou e caiu. Aí parei o ônibus imediatamente e fui ajudar ela. No que eu abri a porta, ela caiu de vez na calçada, né. Aí perguntei se ela queria que chamasse uma ambulância, polícia pra fazer um boletim, alguma coisa, ela disse que não queria, que tava tudo bem, que era só pra deixar ela em Itajaí".

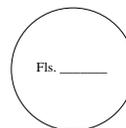
É de suma importância pontuar ser obrigação da empresa prestadora de serviço de transporte público conduzir os passageiros de forma segura desde o embarque até o seu destino, sob pena de arcar com eventuais danos causados durante o transporte.

**Acerca do tema, ensina VENOSA:**

Sempre que analisamos o transporte de coisas ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



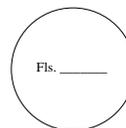
peças, temos de levar em conta a cláusula de incolumidade que está implícita no contrato de transporte. Trata-se de consequência da obrigação de resultado. O transportador assume a obrigação de levar a pessoa ou coisa incólumes, em perfeitas condições de segurança, até o seu destino final. Uma vez descumprida essa cláusula, ocorre o inadimplemento, aflora o dever de indenizar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. pp. 134/135)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. FATO OCORRIDO QUANDO O MOTORISTA REALIZAVA UMA CURVA ACENTUADA. FRATURA EM VÉRTEBRA DA COLUNA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO E LIAME CAUSAL COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PORQUE UTILIZAVA POLTRONA DESTINADA A PESSOAS OBESAS. ASSENTO DESPROVIDO DE PROTEÇÃO LATERAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM PROMOVER O TRANSPORTE SEGURO DOS PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS. NECESSIDADE DESSE EQUIPAMENTO ATESTADA PELO MÉDICO QUE PRESTOU ATENDIMENTO À AUTORA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O VALOR DESPENDIDO. DESPESAS COM SESSÕES DE FISIOTERAPIA. TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA RECUPERAÇÃO DAS LESÕES. AQUISIÇÃO DE COLETE ORTOPÉDICO. NOTA FISCAL COMPROVANDO O DISPÊNDIO. DANOS MORAIS. ABALO FÍSICO E PSICOLÓGICO DECORRENTE DAS LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTIA MÓDICA QUE DEVE SER MANTIDA. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE OS DANOS MORAIS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). ADEQUAÇÃO EX-OFFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **É objetiva a responsabilidade da empresa de transporte de passageiros, a qual somente se exonera da obrigação de indenizar quando o fato decorrer de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Portanto, com o embarque do passageiro a empresa transportadora**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



assume a obrigação de conduzi-lo com segurança até chegar incólume ao seu destino, sendo responsável por qualquer dano que porventura venha a ocorrer durante o transporte. Resultando do sinistro lesões na passageira/autora, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com tratamento e indenização por danos morais decorrentes do abalo físico e psicológico, devendo ser mantido o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigindo-se ex-offício o termo inicial dos juros de mora sobre essa verba que devem incidir desde o evento danoso (24-10-2004 - Súmula 54 do STJ). (TJSC - Apelação Cível n. 2013.034599-7, de São José, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30.7.2013).

Assim, não obstante o conflito entre as dinâmicas do acidente narradas pela parte autora e pela parte ré, certo é que a parte autora sofreu acidente ao cair para fora do ônibus, durante utilização de serviço de transporte coletivo de pessoas, prestado pela ré.

Nessa esteira, não se revela necessário incursionar, de modo exaustivo, a culpa da empresa concessionária, visto que, em tais casos, deve ser reconhecido que o evento danoso decorreu do risco administrativo intrínseco à atividade empresarial de transporte, vale dizer, porque demonstrada a existência do nexos causal efetivo entre o serviço público de transporte realizado pela concessionária e os danos suportados pela autora.

Por oportuno, ressalto que, embora a ré alegue que o caso se deu por culpa exclusiva da vítima, não há prova contundente nos autos dessa afirmação. Frisa-se que o depoimento do seu preposto, ouvido como informante, não tem força bastante para romper o nexos de causalidade.

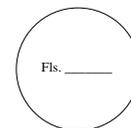
Restando sobejamente comprovado que a ré é responsável pelo acidente, inegável sua responsabilidade em indenizar, motivo porque se passa ao exame dos danos suportados pela autora (art. 927 do CC).

**Dos danos materiais**

Sustenta a parte autora ter sofrido danos de ordem material, em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



razão do dispêndio financeiro sofrido com a realização de consulta e exames médicos após a ocorrência do acidente narrado nos autos.

O dano material, também chamado de dano patrimonial, consiste no efetivo prejuízo suportado pelo lesado em seu patrimônio por força da ofensa que sofreu. Nesse sentido, o dano material é aquela lesão que atinge interesse econômico, do qual são espécies o dano emergente, que é o prejuízo efetivamente sofrido pelo lesado em razão da ofensa, e o lucro cessante, que é tudo aquilo que o ofendido razoavelmente deixou de auferir em razão da lesão (TJMG – Apelação Cível n. 417.792-2 da Comarca de Belo Horizonte, rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes).

O dano material necessita ser robustamente comprovado para ser indenizado. Nesse norte: "Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG - 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.4.2009, publicação de 5.6.2009).

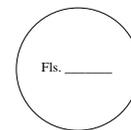
Acerca do assunto: "(...) O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC)" (TJSC - Apelação Cível n. 2012.058555-0, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 19.11.2013 **Apud in** TJSC - Apelação Cível n. 0007837-84.2010.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 24.10.2016).

A parte autora logrou êxito em comprovar o dano material sofrido, mediante juntada nos autos das notas fiscais de serviços às pp. 21/22, merecendo acolhimento o pleito a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor total de R\$ 620,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data do dispêndio financeiro.

### **Dos danos morais**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Sustenta a parte autora ter sofrido danos de ordem moral em razão dos fatos narrados, pleiteando consequente indenização.

A parte autora pretendia se locomover à cidade de Itajaí acompanhada de seu filho de apenas 10 anos, contudo, já no início da viagem, sofreu queda, por culpa da empresa de transporte ré, que lhe causou lesões, não conseguindo chegar ao seu destino com sua integridade física incólume, tendo que se dirigir à hospital para tratar das lesões.

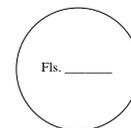
A parte autora, passou por situação dolorosa e constrangedora, perante seu filho e diversos outros passageiros, que tiveram que ajudá-la a se levantar do chão após a queda, de modo que os fatos narrados ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano e causaram transtornos à autora, causando-lhe danos à moral.

Em caso análogo, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO DA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS EM VIRTUDE DE FREADA BRUSCA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. SOFRIMENTO DE LESÕES LEVES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDO. RECURSO DA AUTORA. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR RECONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não havendo requerimento expresso para apreciação de agravo retido nas contrarrazões da apelação, deixa-se de conhecê-lo por faltar-lhe um de seus requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, aplicável à época. II - **Nada obsta que a vítima de acidente de trânsito leve, sem graves consequências, sofra abalo moral, notadamente quando se trata de passageiro de veículo de transporte coletivo. In casu, os danos morais derivam da própria ocorrência do acidente ao qual a vítima não deu causa, merecendo compensação pelo sofrimento experimentado pelo infortúnio em**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



si (queda no interior de ônibus em virtude de freada brusca), pelas expectativas e incertezas atinentes ao sofrimento de lesões, somando-se às dores físicas decorrentes da queda. Ademais, no caso em exame, as lesões sofridas, embora não sejam de maior gravidade, foram tratadas em âmbito hospitalar e mediante uso de medicamentos, o que demonstra suficientemente que os fatos extrapolaram os meros transtornos e dissabores do cotidiano, para adentrar na esfera do dano imaterial. (TJSC - Apelação Cível n. 0014196-93.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19.7.2018).

Não há dúvida, assim, quanto à ocorrência do dano moral. Presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, é inarredável o dever da ré de indenizar.

**Do quantum indenizatório**

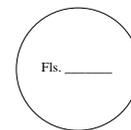
Passo à fixação do *quantum* referente à indenização por dano moral. Para isso deve ser levado em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e o caráter repressivo e preventivo da medida.

O valor da indenização [...] há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado [...].(TJSC – Apelação Cível n. 2013.084036-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10.4.2014).

O valor da indenização por dano moral deve ser razoavelmente expressivo, não meramente simbólico, e deve pesar sobre o bolso do ofensor, como um fator de desestímulo, a fim de que não reincida na ofensa. Isto porque a indenização por dano moral deve representar uma penalidade ao infrator, servindo de reprimenda para que se evite ao máximo a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



repetição do fato lesivo (TJSC – Apelação Cível n. 2001.003389-5, de Biguaçu, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 24.9.2002).

Verifica-se que o fato ocorreu na data de 3.11.2016 e, em decorrência da queda do ônibus, a autora sofreu ferimentos no corpo, além da dor física suportada. Assim, considerando os fatos, aliados às condições financeiras das partes, o caráter preventivo e repressivo da fixação do valor, fixo o valor do dano moral em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Da correção monetária**

Em caso de condenação por dano moral, a correção monetária corre a partir do arbitramento da verba.

Já se decidiu:

(...) A correção monetária e os juros de mora, em se cogitando de ato ilícito, correm da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), com exceção dos danos morais, que devem ser atualizados a partir do arbitramento [...]. (TJSC – Apelação Cível n. 2003.003281-9, de Rio do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 25.11.2004).

E mais:

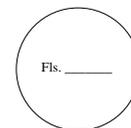
(...) O dies a quo da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data de sua fixação (...). (TJSC – Apelação Cível n. 2004.006102-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 19.8.2004).

**Dos ônus de sucumbência**

Antes da vigência do CPC/15 era possível a formulação pelo autor de pedido genérico de indenização por dano moral, ficando a critério do magistrado estipular a extensão do dano e, ainda, os honorários advocatícios por meio de avaliação equitativa sobre o valor da condenação, conforme alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com a entrada em vigor do novo CPC, em 18.3.2016, o legislador determinou que o pedido indenizatório (inclusive decorrente de dano moral, como quis ressaltar) deve ser realizado de forma determinada, ou seja, o autor deverá desde o ajuizamento da ação indicar na peça portal o valor que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



entende devido a título de indenização, fazendo com que ele integre o valor da causa e, em consequência, o valor a ser recolhido a título de custas iniciais, consoante dicção do art. 292, V, do referido diploma legal: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - **na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido**";

*In casu*, a ação foi proposta em 16.2.2018 e a autora em atenção à determinação legal requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Conforme verificado alhures, a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.500,00. Obteve a parte autora êxito, portanto, a 1/2 do pedido, motivo pelo qual com base no art. 86 do CPC, deverá arcar com o pagamento de 1/2 das despesas processuais e a parte ré com o restante.

**Do desconto dos valores recebidos pela autora à título de seguro DPVAT**

Pleiteou a denunciada, em contestação, pelo desconto dos valores recebidos pela parte autora à título de seguro DPVAT, em caso de eventual condenação. O pedido também foi realizado pela ré em sede de alegações finais.

Em que pese o atual Código de Processo Civil possibilitar a propositura de reconvenção juntamente com a peça contestatória, incumbia às partes formular o pedido em forma de reconvenção, o que não fizeram.

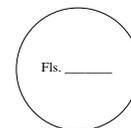
Uma vez que as partes não realizaram o pedido em forma de reconvenção, tenho prejudicada a sua análise.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE**

Sustenta a denunciada não ser responsável pelo reembolso dos valores indenizatórios, a que for condenada a ré, em decorrência dos fatos narrados na presente demanda, pois não cobertos pelo contrato de seguro mantido com a seguradora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



Razão não assiste à denunciada.

Percebe-se da análise da apólice acostada às pp. 147/148 ter a parte ré contratado as seguintes coberturas: Resp. Civil Danos Corporais e/ou Materiais causados a Passageiros; Resp. Civil para Danos Materiais causados a Terceiros; Resp. Civil para Danos Corporais causados a Terceiros; D. Morais a Pass/Terc. não Transp.; Bagagens dos Passageiros – Por Passageiros; Recomposição de Registros e Documentos de Passageiros.

Veja-se que a ré contratou cobertura para Resp. Civil Danos Corporais e/ou Materiais causados a Passageiros, bem como cobertura para Danos Morais a Passageiros/Terceiros não Transportados, as quais se adéquam às circunstâncias dos fatos narrados nos autos, consoante disposições das Cláusulas 4.1.1, "a" e 4.9.1, "a", das Condições Gerais da Apólice:

#### 4 COBERTURAS

Face disponibilizar quatro coberturas básicas, a contratação de uma delas é obrigatória, vem como ao menos uma das coberturas adicionais.

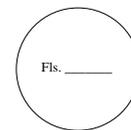
#### 4.1 BÁSICA 01 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

##### 4.1.1 RISCOS COBERTOS

A) Estão cobertas até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, independente de culpa, o reembolso da indenização que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado, de modo expresso, pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem. (p. 155)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



(...)

**4.9 ADICIONAL 09: DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS**

**4.9.1 RISCOS COBERTOS**

A) Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos morais causados a passageiros e a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado. (p.160)

A responsabilidade da denunciada decorre de contrato de seguro firmado com a ré, de modo que não se exige a comprovação de culpa da seguradora, uma vez que o dever de ressarcir surge da obrigação contratual.

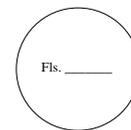
Nos termos da decisão proferida no REsp 925.130/SP, sob análise da sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou a seguinte tese: "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 20.4.2012).

Desse modo, deve a denunciada responder, direta e solidariamente, pelos valores que a ré segurada tiver que desembolsar para satisfazer a condenação que lhe foi imposta, observado o limite da garantia estabelecido na apólice.

Por fim, quanto aos juros de mora, "Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora sobre a importância segurada desde sua citação na demanda em que foi denunciada à lide, na medida em que sua responsabilidade decorre do contrato firmado com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



parte segurada e da resistência em cumprir com sua obrigação de pagamento espontâneo da indenização securitária" (STJ - AgInt no REsp 1747203/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6.2.2019).

Ante o exposto:

1 – JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:

1.1 – CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos pela CGJ/SC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada dispêndio financeiro (23.11.2016 e 5.12.2016, pp. 21/22).

1.2 – CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês da data do fato danoso (art. 398 do CC e súmula do STJ n. 54);

Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do seu pedido de indenização por danos morais, condeno-a ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que decaiu (R\$ 7.500,00), suspensa a exigibilidade porquanto beneficiária da justiça gratuita.

2 – JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide para CONDENAR, solidariamente, a denunciada ao pagamento dos valores impostos à ré por esta decisão, observado o limite previsto no contrato e apólice (pp. 147-186).

Condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais da denunciação e honorários advocatícios do procurador da denunciante, que fixo em 10% do valor de reembolso, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

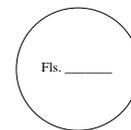
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imutável, archive-se.

Balneário Camboriú, 20 de janeiro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Camboriú**  
**2ª Vara Cível**



**Eduardo Camargo**  
**Juiz de Direito**